



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 0005116-12.2006.815.0251

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Dinaldo Medeiros Wanderley

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes e outro.

Embargado: Município de Patos.

Advogado: Abrão Pedro Teixeira Júnior.

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – EFEITOS - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL – PRECEDENTES DO STJ E DO STF - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NA FASE RECURSAL - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REDISSCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - VIA RECURSAL INADEQUADA – INOVAÇÃO DE ARGUMENTO - DESCABIMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS - **EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

– O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em tema discutido em acórdão que julga a apelação cível, no âmbito dos Tribunais Estaduais, não enseja o sobrestamento das ações em fase de apelação, uma vez que o art. 543 e

ss. do CPC cuidam dos recursos interpostos nas instâncias extraordinárias.

– São incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de instaurar nova discussão acerca de controvérsia jurídica já apreciada ou com o escopo de rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final.

– Assim, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, há de se rejeitar os presentes embargos declaratórios, notadamente em razão da pretensão de rediscussão dos fundamentos do acórdão por parte do embargante, o que não é possível através desta via recursal.

– A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ.

– É inviável a alegação de argumento novo em sede de embargos declaratórios.

– Contudo, tendo havido desproporcionalidade no *quantum* das sanções impostas, deve ser parcialmente acolhidos os aclaratórios, com efeitos infringentes, para a devida adequação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, acolher parcialmente os aclaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 471.

RELATÓRIO

Cuidam-se de “**Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes ou para fins de prequestionamento**” opostos por **DINALDO MEDEIROS WANDERLEY** em face do acórdão de fls. 1409/413, que DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PATOS**, bem como ao reexame necessário, para condenar o embargante nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, mais precisamente: a) suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos; b) pagamento de multa

civil equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, quando do exercício do cargo; e, c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, ficando invertido o ônus sucumbencial fixado pelo Juízo *a quo*.

Nas razões recursais (fls. 426/444), sustenta o embargante, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo nº 683.235/PA, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, que reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo à observância da Lei nº 8.429/92, quanto aos prefeitos municipais.

No mérito, argumenta que houve omissão no aludido acórdão, na medida em que não foram enfrentadas questões relativas ao correto julgamento da causa, notadamente porque não poderia esta Corte ter conhecido, de ofício, acerca do reexame necessário, além do que os agentes políticos não respondem por improbidade administrativa com base na Lei nº 8.429/92.

Diz que foi dispensada as formalidades previstas nas licitações contratadas, vez que o Município de Patos se encontrava em estado de emergência, conforme documentação anexa.

Argumenta que não restou evidenciado o seu dolo, nem tampouco qualquer dano ao erário, o que afasta, de per si, a improbidade administrativa, além do que a sanção imposta deve ser readequada, de modo a suprimir a suspensão dos direitos políticos, bem assim a multa aplicada.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Juntou documentos (fls. 445/452).

Regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões ao recurso, fls. 456.

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer conclusivo requerendo, inicialmente, o desentranhamento da documentação juntada e, no mérito, pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 458/463).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF.

Sustenta o embargante a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 683.235/PA, com a consequente extinção do processo por inadequação da via eleita, vez que STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema relativo à observância da Lei nº 8.429/92, quanto aos prefeitos municipais.

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, considerando que o nosso ordenamento jurídico alberga a plena possibilidade de estabelecimento de sanções de natureza criminal, civil, política e administrativa para um mesmo fato, forçoso concluir pelo reconhecimento da coexistência entre os atos de improbidade administrativa e os crimes de responsabilidade.

Assim, não há de se falar em obrigatoriedade de sobrestamento da presente demanda enquanto estiver pendente o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 683.235/PA pelo STF, uma vez que o simples reconhecimento de repercussão geral da matéria não enseja a suspensão automática das ações que versem sobre o tema, carecendo, pois, de determinação expressa nesse sentido por parte da Corte Suprema, o que não se verifica na presente hipótese.

Contudo, nos termos do art. 543-B do CPC, somente poderá haver sobrestamento de demanda em razão da repercussão geral, quando tal feito se encontrar em fase de Recurso Extraordinário, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STJ, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA EX-PREFEITO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF EM TRÂMITE NO STF - IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão restou definida quando do julgamento do EREsp 681.174/RS, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de que a pendência de julgamento da reclamação 2.138-6/DF no Supremo Tribunal Federal não é causa prejudicial apta a ensejar a suspensão das ações de improbidade administrativa movidas em face de agentes políticos. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 681314 RS 2005/0068795-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/05/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 21/05/2007 p. 532).

"O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no REsp 1.238.881/PR,

Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012.) **"Em preliminar, cumpre esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça."** (AgRg no AREsp 139.094/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 8/5/2012.) **"O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto."** (AgRg no Ag 1.107.605/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 14.9.2010.) [Grifos acrescentados].

De mais disso, já é pacífico o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quanto a constitucionalidade da Lei nº 8.429/92, bem assim sua aplicabilidade aos agentes políticos. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROCEDER A EXAME DE MÉRITO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PREFEITOS MUNICIPAIS ESTÃO INSERIDOS NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes. 2. É inviável o agravo quanto aos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial que deixaram de ser impugnados, de modo específico, nas razões recursais. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 3. **Consoante a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não cabendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 173359 AM 2012/0091845-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: **DJe 24/03/2015**).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. PREFEITO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. REELEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. APLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.429/92. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO ART. 10, XI, DA LEI Nº 8.429/92 CONFIGURADO.** 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (STF - ARE: 826762 TO , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014)

Rejeito, então, a preliminar ventilada.

No mérito,

Inicialmente, tenho que a documentação juntada aos autos por ocasião dos presentes aclaratórios (fls. 445/452), cuja finalidade é de convencer essa Egrégia Câmara acerca de suposta isenção de responsabilidade quantos aos fatos examinados na presente demanda, devem ser desentranhados.

Isso porque, cuidam-se de documentos **antigos**, cujo conhecimento a parte possuía, mas deixou de apresentá-los na fase de conhecimento da ação, tendo operado, portanto, a preclusão.

Com efeito, dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil:

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. [grifei].

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 397 DO [CPC](#). MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. 1. Inexiste julgamento extra petita se os

fundamentos do decisum decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural. 2. **É possível a juntada de documentos novos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial**, desde que seja observado o princípio do contraditório e não evidenciada a má-fé da parte recorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1166670/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

Assim, deve a aludida documentação ser desentranhada dos autos.

No mais, sustenta o embargante que houve omissão no aludido acórdão, na medida em que não foram enfrentadas questões relativas ao correto julgamento da causa, notadamente porque não poderia esta Corte ter conhecido, de ofício, acerca do reexame necessário, além do que os agentes políticos não respondem por improbidade administrativa com base na Lei nº 8.429/92.

Diz que foi dispensada as formalidades previstas nas licitações contratadas, vez que o Município de Patos se encontrava em estado de emergência, conforme documentação anexa.

Argumenta que não restou evidenciado o seu dolo, nem tampouco qualquer dano ao erário, o que afasta, de per si, a improbidade administrativa, além do que a sanção imposta deve ser readequada, de modo a suprimir a suspensão dos direitos políticos, bem assim a multa aplicada.

De uma análise das razões postas pela embargante, denota-se sua clara intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no v. Acórdão que bem analisou a matéria posta em discussão, vez que entendeu pelo conhecimento de ofício do reexame necessário, e que os atos praticados pelo ex-gestor Municipal violaram os arts. 10 e 11 da Lei de improbidade administrativa, incorrendo, assim, nas sanções do art. [12](#), inciso [III](#), da Lei nº [8.429/92](#). Veja-se:

[...]

De início, verifico a necessidade quanto ao recebimento destes autos também sob o enfoque do reexame necessário, eis que, conforme exaustivamente decidido pelo Colendo STJ, no caso de improcedência da ação civil pública, aplica-se, analogicamente, a primeira parte do art. 19¹, da Lei nº 4.717/64 (Lei da Ação Popular). (fls. 410).

[...]

¹ Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E A REMESSA NECESSÁRIA**, condenando **DINALDO MEDEIROS WANDERLEY**, nas sanções do art. [12](#), inciso [III](#), da Lei nº [8.429/92](#), mais precisamente: a) suspensão dos direitos políticos por 04 (quatro) anos; b) pagamento de multa civil equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, quando do exercício do cargo; e, c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, ficando invertido o ônus sucumbencial fixado pelo Juízo *a quo*.

De modo que, as razões de decidir foram suficientemente fundamentada no Acórdão vergastado, o que afasta a alegada omissão, vez que a pretensão do embargante é de instaurar nova discussão acerca de controvérsia jurídica já apreciada.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem tampouco amoldar a decisão àquilo que o embargante entende que é correto.

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso.

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Nesse sentido, colaciono entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 09/05/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, inexistente na hipótese. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080243476001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. Em 25/04/2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, ao fundamento de contradição, não se prestam

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

para modificação do mérito recursal, demonstrando o embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado. A atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios só tem cabimento em hipóteses excepcionais, quando o decisum tenha incidido em manifesto erro de fato ou material que, corrigido, importe em modificação do julgado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00421957120108152001, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 15-07-2014) [grifos de agora].

Por outro lado, não caracteriza omissão deixar o Magistrado de rebater detalhadamente cada um dos argumentos suscitados pelas partes, concernente às questões tratadas na lide, desde que haja suficiente razão para decidir.

É o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. **Inexiste violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** [...].(STJ - AgRg no REsp: 1146907 AM 2009/0124232-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2013) (grifei).

No que tange a alegação de que houve a dispensa das formalidades previstas nas licitações contratadas, vez que o Município de Patos se encontrava em estado de emergência, o que afastaria a alegada improbidade administrativa, é argumento novo, não podendo ser apreciado nesta fase processual em virtude da inovação recursal configurada.

Nesse sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **VÍCIO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO NOVO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.** 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram ao improvimento do recurso ordinário em habeas corpus, não há como se acolher os declaratórios. 2. **É inviável a alegação de argumento novo em sede de embargos**

declaratórios, aduzindo defeito no aresto impugnado. 3. Não se prestam os embargos de declaração para responder questionários feitos pela parte, mormente quando o que se pretende é rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo órgão colegiado, sem contudo apontar omissão ou contradição concreta que justifique o seu acolhimento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no RHC: 22989 RJ 2008/0018833-0, Relator: MIN. JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011).

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DO DOMÍNIO - INDENIZAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - REJULGAMENTO DA CAUSA - INVIABILIDADE. [...]. **De mais a mais, observa-se que somente agora, com a oposição destes embargos de declaração, é que se ventila a questão relativa à ausência de prequestionamento.** 7. **Todavia, cuida-se de inovação recursal e de pretensão de rejuízo da causa, incabíveis em sede de embargos de declaração, recurso este de natureza integrativo.** [...] (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 636291 PR 2004/0021301-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2009).

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.656 - RJ (2013/0328179-4) [...]. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. DESCABIMENTO.** 1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não sendo admitida sua utilização para prequestionar matéria constitucional, com vistas à eventual interposição de Recurso Extraordinário, ou, ainda, para veicular argumento novo, que não foi deduzido nas razões do Recurso Especial, por caracterizar inovação recursal. 2.- Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 423.392/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014). Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem o inconformismo com a decisão posta. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de março de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - EDcl no AREsp: 401656 RJ 2013/0328179-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ **06/03/2015**).

Por outro lado, no tocante a adequação da respectiva pena aplicada, vejo que assiste razão, em parte, ao embargante.

Isso porque, como não houve efetivo dano ao erário público (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92) ou enriquecimento ilícito, mas ato de improbidade contrário aos princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), que dispensa prova da real ocorrência de dano, vejo que houve desproporcionalidade quanto às sanções de suspensão dos direitos políticos e da multa civil, no que diz respeito ao tempo e valor das penalidades, respectivamente.

Com efeito, inexistindo dano ao erário ou enriquecimento ilícito, razoável a fixação da suspensão dos direitos políticos em 03 (três) anos. Já no tocante a multa civil, fixo-a em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino o desentranhamento da documentação juntada pelo embargante por ocasião dos presentes aclaratórios (fls. 445/452) e, no mais, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA, NO MÉRITO, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE no sentido de reduzir para 03 (três) anos a suspensão dos direitos políticos e para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o valor da multa civil aplicados ao embargante.** No mais fica mantida a decisão recorrida.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR